## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007596-64.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: FRANCISCA ELIZABETE DE OLIVEIRA CORREA

Requerido: SILENE INDALECIO ABELLO BARBOZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter vendido uma motocicleta a uma pessoa chamada Erinaldo em 10/05/2007, comprometendo-se a mesma a transferi-la a seu nome.

Alegou ainda que recentemente tomou conhecimento que a motocicleta permanecia no próprio nome, mesmo tendo sido alienada de Erinaldo à ré.

Almeja à condenação da ré a proceder à transferência do veículo para ela.

Dou inicialmente por justificada a ausência da autora à audiência realizada, considerando o que foi amealhado a fls. 41/43.

A matéria preliminar arguida pela ré entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A discussão estabelecida nos autos circunscrevese à transferência da motocicleta em apreço à ré.

Nota-se nesse contexto que nenhuma postulação foi levada a cabo relativamente à responsabilidade pelo pagamento de verbas atinentes à mesma (IPVA, licenciamento ou outros), o que de qualquer sorte não poderia ser dirimido nesta sede porque envolveria credor que não integrando a relação processual não poderia sofrer os reflexos do que aqui se decidisse.

Assentada essa premissa, observo que a ré na peça de resistência reconheceu expressamente que comprou a motocicleta da pessoa que a havia adquirido da autora para que seu filho a utilizasse (fl. 12, último parágrafo).

Reconheceu também que essa transação se implementou mediante financiamento obtido junto ao Banco Panamericano S/A e que pouco depois seu filho vendeu a motocicleta a pessoa desconhecida (fl. 13, primeiro e segundo parágrafos).

Diante disso, o acolhimento da pretensão

deduzida transparece de rigor.

Com efeito, como a obrigação em realizar a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1°, do CTB), e como é incontroverso que a ré adquiriu a motocicleta, sua condenação à correspondente transferência impõe-se.

Ressalvo, quanto ao assunto, que não assume relevância o fato do negócio ter sucedido para que a motocicleta fosse utilizada pelo filho da ré porque independentemente disso restou positivado que ela o celebrou, inclusive mediante financiamento.

Ademais, inexiste comprovação mínima de que a motocicleta tivesse sido vendida posteriormente, valendo ressalvar que a ré deixou claro que desconhece qualquer detalhe do suposto comprador.

Haverá bem por isso de arcar com as consequências de sua desídia, sem prejuízo de oportunamente diligenciar a regularização da situação junto a quem porventura esteja com o veículo.

O que não se concebe é que a motocicleta permaneça em nome da autora quando foi vendida há anos sem que os compradores (a ré é a última identificada) cumprissem o dever de transferi-la a seu nome.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a transferir para o seu nome a motocicleta indicada nos autos no prazo de dez dias.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pela ré da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para a ré, suprindo-se sua manifestação para tanto.

Transitada em julgado, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA